



PARECER JURÍDICO 009/2021.

Processo 165/2021 – PROTOCOLO 168/2021 –
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2021;

Autor: PREFEITO MUNICIPAL ROBERTINO B. DA SILVA.

EMENTA: Dispõe sobre a prorrogação de contratos de designação temporária da administração pública municipal que se encerram no ano de 2021, pelo período de um ano, e dá outras providências.

RELATÓRIO - O prefeito municipal, no uso de suas atribuições propõe a esta Casa Legislativa que aprecie o projeto de lei em destaque, a fim de renovar por mais um ano os contratos temporários de servidores que encontram-se em contratação temporária.

Segundo o corpo da proposta, trata-se dos servidores temporários que possuem contratos com a Secretaria de Saúde e de Assist. Social, Habitação e trabalho, cujo prazo encerra até 30 de junho de 2021.

Está posta a ressalva de que tais contratos já tiveram uma prorrogação no ultimo ano e que a proposta ora em discussão é, na realidade, renovação por mais um período à vista da continuidade da pandemia do COVID 19, como outrora já ocorreu.

Destaca-se do art. 3º a afirmação que as despesas para consecução da medida serão as normais através de dotações próprias e suplementadas, se necessário.

É o relato, no necessário.





FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe a Lei orgânica Municipal em seu art. 106 que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, **(I) - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal e (II) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente político que detém legitimidade para tanto.

Quanto ao mérito a proposta é de “**renovação da renovação**”, isto é a continuidade, em momento de exceção, dos pactos realizados com servidores em contratação temporária, tendo em vista a permanência da PANDEMIA DO COVID 19.

Trata-se de um pedido de exceção, como se vê, e a justificativa assenta-se na inviabilidade – agora – de realizar uma nova seleção, vez que além do momento de excepcionalidade, encontram-se as secretarias com servidores já treinados e devidamente preparados para dar continuidade aos trabalhos. Uma interrupção de tais trabalhos mostrar-se-ia contrária ao interesse público, pois causaria prejuízos à assistência das pessoas.

Afirma ainda a mensagem – **assinada pelo Prefeito Municipal** – que **não haverá aumento de custos** por ser mera autorização para manutenção de um estado jurídico de contratação já existente.

Há, ainda, **declaração expressa do Sr. Prefeito Municipal** de que a proposta – em seu conteúdo - **não está vedada pela Lei Complementar Federal 173/2020**

APRECIÇÃO JURÍDICA – Não se ignora aqui a presunção de veracidade e legitimidade que detém o Administrador ao editar o





ato administrativo, neste caso, a decisão pela renovação dos contratos em designação temporária das secretarias apontadas.

As afirmações realizadas apontam na direção de que não haverá aumento de despesas, e que não estão sendo violados os dizeres da lei Complementar Federal 173/2020, e mostram-se são atrativas¹ – entendo – da responsabilidade do gestor que assim o faz, demonstrando, inclusive, que conhece as limitações impostas pelo Governo Federal neste período de pandemia, na administração de recursos públicos.

Nesse ponto nevrálgico e com toda vênia aos que pensam em contrário, não cabe aqui um juízo de valor contrário ao afirmado pelo Prefeito, porque, explicitamente, não se encontra certeza para afirmar o contrário.

A propósito deste entendimento, abaixo lição doutrinária sobre o tema:

As manifestações de vontade da Administração Pública são instrumentalizadas por meio de atos que gozam de uma série de prerrogativas outorgadas pelo Direito Público, que autorizam o Estado a submeter de forma imediata o sujeito particular a deveres e obrigações. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

Essas presunções, especialmente a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo, são relativas (*juris tantum*) e devem admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e

¹ No sentido de atrair a responsabilidade por quem o declara.





a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.²

Some-se a tanto, ainda, que o Administrador está obrigado a conhecer – e mais que isso, a respeitar – os princípios que regem a Administração Pública, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A partir de tais fundamentos não vejo como infirmar as assertivas do Chefe do Executivo, de modo a apontar a injuridicidade da proposta legislativa.

Assim, opino pelo encaminhamento da matéria.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO – Em sendo liberada pelas Comissões a presente proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, O VOTO DA MAIORIA SIMPLES dede que presente em plenário no momento da votação A MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO, conforme dispõe Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/283605/ausencia-de-presuncao-de-veracidade-dos-atos-administrativos-sancionatorios>





O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações (ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema **de voto manifesto verbalmente pelo vereador, por chamada individual**.

A sugestão, além de tornar mais democrática a escolha – **por atender ao objetivo da explicitação verbal da vontade do vereador** – atende ao **princípio administrativo da publicidade**, vez que o simples gesto de **“levantar-se ou ficar sentado”** mostra-se, na atualidade, um completo dissenso com a clareza que se exige do voto. Mais que um dever, é um direito do vereador de usar da palavra para manifestar o seu voto, de forma fundada, aclarando para população a motivação de sua decisão.





CONCLUSÃO COM RESSALVAS - ISTO POSTO e com A RESSALVA ACIMA DE QUE ESTÁ A PREVALECER A AFIRMAÇÃO LANÇADA PELO PREFEITO NO CORPO DA MENSAGEM, à vista do princípio da presunção de veracidade e legitimidade, e, também da ciência inequívoca que tem o administradora dos princípios constitucionais que regem a administração pública, tenho que a proposta legislativa pode seguir seu curso normal, e se recomendada ao Plenário, para discussão e votação.

Encaminho a matéria para as Comissões

É como VEJO.

Marataízes, em 11 de março de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200320039003A09640052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.